



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Quarta-feira • 27 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 1090

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- **Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 024PESRP/2021** – Empresa: MEDLEVENSOHN Comércio E Representações De Produtos Hospitalares Ltda.
- **Resposta À Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico Nº 024PESRP/2021** – Empresa: MEDLEVENSOHN Comercio E Rep. De Produtos Hospitalares Ltda.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU – BA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024PESRP/2021**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente cabe esclarecer que, esta empresa interessada apresento impugnação ao primeiro edital publicado, onde foi requerido a **exclusão das marcas citadas** nos **itens 01 e 03** (do antigo edital – fita de glicemia e glicosímetro).

Com efeito, a impugnação foi DEFERIDA com a **total procedência do pedido**, tendo sido determinada a alteração do descritivo dos itens para a exclusão das marcas citadas.

Por esta razão causou espanto à licitante interessada ao verificar que o edital republicado veio a mencionar novamente marca específica do então Item 02, Lote 16 (aparelho glicosímetro) bem como do Item 43, Lote 15 (termômetro digital).

Desta forma, vem, apresentar impugnação ao edital, incluindo em **anexo**, as decisões mencionadas.

Ao analisar o edital é possível verificar o **direcionamento dos Itens:**

- a. **Item 01 (Fita de Glicemia) Lote 16;**
- b. **Item 02 (Aparelho Glicosímetro) Lote 16, para marca específica ACCU CHEK;**
- c. **Item 43 (Termômetro Clínico Digital) Lote 15, para marca específica GTECH, modelo TH150.**

Sabe-se que as fitas devem ser compatíveis com os aparelhos de marca específica, desta forma, por não haver compatibilidade entre as fitas e aparelhos monitores de marcas diferentes, **ao definir a marca do aparelho glicosímetro, o Município está por**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557 -1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 1 de 7



**direcionar também a marca das fitas de glicemia correspondente ao Item 01, Lote 16.**

Assim:

- a) A lei de licitação veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios. **Sendo aceitável apenas** quando **justificado** tecnicamente que somente **um produto é capaz de atender** às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.
- b) Por fim, esclareça-se que, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o **fornecimento GRATUITO** dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

Desta feita, ao direcionar o item para marca/modelo específico, tem-se as seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;
2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.
4. Gasto desnecessário com a compra de monitores.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital para **que exclua as marcas Accu Check do Item 03 Lote 16 e GTECH modelo TH150 do Item 43 Lote 15**, sob pena de nulidade do certame e ainda denúncia no Tribunal de Contas a fim de fiscalizar a condução deste e outros pregões desta municipalidade.



## 2. DIRECIONAMENTO DA MARCA

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado. A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

### **O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:**

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da



licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

**Para o Superior Tribunal de Justiça:**

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

**Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:**

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.



### **3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

### **4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Primeiramente, esta empresa interessada em participar do referido certame, em anterior impugnação apresentada à esta Administração, realizou pedido de esclarecimento e obteve resposta da Administração.

Ocorre que, ao reabrir o edital, a Administração deixou de alterar o descritivo dos itens para que passassem a constar da forma como informado em resposta ao pedido de esclarecimento.

Desta forma, reitera os pedidos de esclarecimentos referentes aos **Itens 42 e 43 Lote 15 e Item 05 Lote 16**, bem como junta em anexo a resposta dada pela Administração.

Verifica-se que, o presente edital deixou de mencionar se o termômetro a ser adquirido nos **Itens 42 e 43 Lote 15** será com ou sem contato. Desta forma, pergunta-se:

1. O termômetro será com ou sem contato?



Com relação ao **Item 05, Lote 16**, o edital deixou de informar se as Lancetas serão simples ou retráteis. Bem como estabeleceu que a licitante vencedora deverá fornecer caixa com 200 lancetas. Ocorro que essa exigência reduz o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer vantagem ou benefício para a Administração ou para o usuário.

Afinal, a apresentação do produto (200 quantidades por caixa) é mero diferencial comercial, não gerando qualquer impacto na utilização do produto ou no resultado desejado. Portanto, seria restrição à competitividade.

Assim, pergunta-se:

1. A lanceta será simples ou retrátil?
2. Para fins de isonomia, as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitada no edital?

Verifica-se que, o presente edital deixou de mencionar se será praticado o regime de comodato para o fornecimento de aparelho glicosímetro com relação à aquisição de fitas de glicemia referente ao **Item 01 Lote 16**.

Caso seja interesse que ocorra o fornecimento de aparelhos glicosímetros em regime de comodato, a licitante interessada informa que a pratica de mercado é o fornecimento de 1 aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras reagentes.

Portanto, para uma aquisição de 2.640 caixas (132.000 fitas de glicemia), conforme estabelecido no edital, neste certame seriam fornecidos **132 aparelhos**.

Como se vê, essa Administração está **COMPRANDO 100 monitores**, sendo que uma vez realizadas as alterações solicitadas nessa impugnação, além de aumentar o rol de licitantes, promover maior competitividade, essa Administração estará **RECEBENDO GRATUITAMENTE (EM COMODATO OU DOAÇÃO) 132 monitores (!!)**

Dito isso, pergunta-se:

1. Não seria mais vantajoso para a Administração solicitar os monitores em COMODATO ou DOAÇÃO?
2. Por que essa Administração decidiu comprar os monitores?
3. Em caso de fiscalização do Tribunal de Contas, essa conduta será aprovada?

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (021) 3557 -1500  
juridico@medlevensohn.com.br

Página 6 de 7



#### 5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o descritivo dos **Itens 02 Lote 16 e Item 43 Lote 15, excluindo o nome das marcas citadas**, podendo a Administração exigir da licitante vencedora o fornecimento gratuito dos monitores.

**Requer ainda**, que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas acima.

**Em anexo**, seguem algumas decisões de órgãos conceituados que decidiram alterar o edital em homenagem à competitividade, na busca da proposta mais vantajosa, tudo em benefício da Administração.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 19 de outubro de 2021.

ANNELIZA ARGON  
VIEIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS  
SANTOS  
Dados: 2021.10.19 15:06:08 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110A/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024PESRP/2021**

**OBJETO: Registro de Preço para aquisição parcelada de medicamentos, material penso, material odontológico e material medico hospitalar destinado a suprir a demanda do Sistema Municipal de Saúde.**

### 1. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com fundamento nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente o item 02 do Lote 16, bem como o item 43 do Lote 15 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “exigir especificações que levam a marcas específicas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”. Orienta ainda sobre a não aquisição de monitores, sendo possível firmar contrato de comodato.

### 3. DO PEDIDODA IMPUGNANTE:

3.1. Requer a Impugnante:

- a) Alteração do descrito no item 02 do Lote 16 e no item 43 do Lote 15 (excluindo o nome das marcas citadas);
- b) Que seja esclarecida as duvidas descritas em sua peça impugnatória.

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a P.M. Camamu/BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000 CNPJ: 13.753.306/0001-60



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Setor de Licitação adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Projur do Município, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.4. Além do que, os Itens contestados pela licitante constam no Termo de Referencia elaborado pela Farmaceutica Municipal, que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, expresso por meio do Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

4.5. No que pese a impugnação dos itens com indicação de marca temos a esclarecer que adotaremos a orientação do TCU quanto a descrição “equivalente” ou de “melhor qualidade”<sup>1</sup>.

4.5.1. Passa a ter a seguinte descrição:

LOTE 15	
ITEM	DESCRIÇÃO
43	Termômetro clínico digital Gtech, modelo TH150. “equivalente” ou de “melhor qualidade”.
LOTE 16	
ITEM	DESCRIÇÃO
02	Aparelho de glicosímetro Marca: Accu Chek “equivalente” ou de “melhor qualidade”.

4.6. Por conseguinte no que pese as orientações da licitante quanto a possibilidade de firmar contrato de comodato invés de adquirir os produtos (monitores) esta administração na fase interna promoveu estudos onde indentificou-se que a melhor solução seria comprar os aparelhos.

4.7. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e so pesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

4.8. No que pese aos questionamentos emanados temos a esclarecer que ja ouve resposta dos mesmos, encaminhada ao email da referida empresa inclusive publicado no DOM no dia 08.10.2021 <https://www.camamu.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=1073&c=139&m=0>.

<sup>1</sup> Cf. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas. 3ª Ed., rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, 409 p., p. 89-91. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Ano 1, nº 1, jan. 2002, Belo Horizonte: Fórum, 2002, p. 3.588, Acórdão 887/10, Segunda Câmara. Relator: Min. José Jorge. DOU: 12.03.2010. Acórdão nº 437/04 – 1ª Câmara. Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU: 15.06.2004. Acórdão 3.796/07 – Primeira Câmara. Relator: Min. Valmir Campelo. DOU: 05.12.2007



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

**5. DECISÃO:**

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Camamu – Bahia, 22 de outubro de 2021.

Sayonara Cruz Mendes Passos  
**Pregoeira do Município**  
**ASSINADO NO ORIGINAL**

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000 CNPJ: 13.753.306/0001-60